

A. I. N° - 299130.0043/08-4

AUTUADO - INTERLOG FARMACÉUTICA LTDA.

AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS e JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS

ORIGEM - INFRAZ ATACADO

INTERNET - 10/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-03/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MEDICAMENTOS). RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Imputação parcialmente elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Imputação não elidida. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2008 para exigir ICMS no valor total de R\$3.438.737,28, acrescido da multa de 60%, em decorrência de duas infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Demonstrativos às fls. 32 a 122. ICMS no valor de R\$3.437.611,28, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Demonstrativo à fl. 124. ICMS no valor de R\$1.126,00, acrescido da multa de 60%.

Consta, na descrição dos fatos à fl. 01 do Auto de Infração, que trata-se de contribuinte do ramo de medicamentos. Que, embora regularmente intimado, mediante visita do preposto fiscal ao estabelecimento, o sujeito passivo não forneceu integralmente a documentação fiscal e os livros solicitados e que, em consequência, foram adotadas as providências de levantar, nos sistemas Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT e Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias e Serviços - SINTEGRA, as compras realizadas pelo contribuinte e a circularização junto aos fornecedores do mesmo, visando obter as notas fiscais de compras dos exercícios de 2005 a 2007, conforme comprovantes de remessa, envelopes e ofícios de remessa. Que também foram examinados os arquivos magnéticos disponibilizados pela empresa. Que, tendo em vista que o contribuinte trabalha predominantemente com vendas de medicamentos a farmácias, foi executado o roteiro de substituição tributária, utilizando como critério de determinação da base de cálculo o Preço Máximo de Venda a Consumidor - PMC especificado pelo próprio fabricante em cada item das notas fiscais, conforme determina o Ajuste SINIEF 12/03, Cláusula Primeira, §26. Consta também

que nos cálculos realizados houve apuração de erro no critério de estabelecimento da base de cálculo (uso da Margem de Valor Adicionado - MVA), dando ensejo a recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em valor consideravelmente menor do que o valor devido. Consta, ainda, que o contribuinte tem Termo de Acordo para usufruir do benefício previsto no Decreto 7799/00 desde setembro/2005, portanto tendo direito à redução de 28,53% do valor da operação, conforme relatórios e planilhas em anexo ao Auto de Infração.

O contribuinte, por intermédio de advogado com Procuração à fl. 726 (volume II), apresenta a primeira impugnação ao lançamento de ofício às fls. 723 a 725, inicialmente reproduzindo as imputações e em seguida aduzindo que os autuantes não teriam observado o teor do Termo de Acordo assinado com base no Decreto nº 7799/00 e que desta inobservância é que teria resultado a imputação 01. Que, assim, observando tal Termo de Acordo, estaria comprovado que ele, impugnante, “reconheceu seu erro à época e, por conseguinte, regularizou sua situação.” Afirma que o Fisco não considerou, também, o parcelamento objeto de planilha/demonstrativo que aduz anexar. Diz que os pagamentos que estariam inseridos na planilha que menciona teriam sido fornecidos por esta SEFAZ/BA. Que assim não teriam sido considerados os recolhimentos de ICMS devido por antecipação tributária por substituição que foram objeto de denúncia espontânea e do consequente parcelamento nº 589071, que gerou o processo nº 6.000.000.249.079A, cujos demonstrativos de valores de parcelas e de débito o sujeito passivo acosta às fls. 740 a 743.

O contribuinte afirma que não deixou de prestar informações ao Fisco, nem de apresentar documento oficialmente requerido. Que estava sofrendo três fiscalizações simultâneas, e que faltou comunicação entre os fiscalizadores. Que em duas destas três fiscalizações nada foi apurado de irregular na empresa. Copia o artigo 3º-A, caput e parágrafo único, do Decreto nº 7799/00. Diz que se fossem analisadas as suas notas fiscais diretamente, restaria comprovado que não há irregularidade.

Conclui pedindo pela desconsideração da cobrança do tributo e que seja sustado o Auto de Infração.

Os autuantes prestam a primeira informação fiscal às fls. 744 a 746 inicialmente resumindo os termos defensivos e em seguida expondo que consideraram a redução da base de cálculo de 28,53%, e o Termo de Acordo de Atacadista, conforme consta no Auto de Infração e na 12ª coluna da planilha de cálculo da antecipação tributária (VBCST_RED_28,53), na qual o valor da base de cálculo reduzida está registrado.

Que acerca da segunda infração, nada foi impugnado quanto à mesma.

Afirmam que no que tange ao parcelamento solicitado e pago pelo contribuinte, no valor total de R\$507.855,30, conforme PAF nº 6.000.000.249.079 é o mesmo referente ao pagamento de ICMS não antecipado – substituição tributária dos meses de outubro, novembro e dezembro/2006. Que o sujeito passivo, mesmo intimado, não forneceu as notas fiscais de entrada para exame, e a autuação foi realizada com base nas notas fiscais resgatadas pelo CFAMT e em circularização junto a fornecedores, a partir de informações colhidas no sistema SINTEGRA. Afirmam que os valores parcelados e pagos pelo contribuinte, relativos aos meses de novembro e dezembro, são superiores aos valores levantados pelos autuantes em notas fiscais captadas via CFAMT, conforme tabela que elaboram à fl. 745. Que, assim, o valor de débito de outubro/2006 passou a ser zero, o de novembro/2006 permaneceu zero, e quanto ao de dezembro/2006, originalmente lançado no montante de R\$92.066,34, deduzidos R\$23.147,98 parcelados, restou R\$68.918,36, permanecendo inalterados os demais, conforme demonstrativos de fls. 745 e 746. Que o total do débito lançado no Auto de Infração ficou reduzido de R\$3.438.737,28 para R\$3.277.479,38, conforme planilha à fl. 746.

O contribuinte pronuncia-se pela segunda vez às fls. 751 a 755 relatando os termos da imputação e o teor do campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração. Relata que os autuantes expõem que os exames foram realizados em documentos levantados nos sistemas CFAMT e SINTEGRA, tendo

em vista que o contribuinte mesmo tendo sido regularmente intimado, não forneceu a documentação solicitada, e que ele, contribuinte, nada impugnou em relação à segunda imputação. Repete alegações da primeira impugnação inclusive quanto a ter Termo de Acordo consubstanciado no Decreto nº. 7.799/2000, e a ter efetuado parcelamento de débitos que reconheceu devidos antes da autuação.

Afirma que os auditores fiscais não teriam cumprido o estatuído no Decreto nº. 7799/2000, em seu artigo 3º-A, parágrafo único.

O contribuinte copia redação do caput do artigo 3º-A em vigor no período de 07/05/03 até 08/09/09, e redação do parágrafo único deste artigo 3º-A em redação vigente no período de 30/09/03 a 12/11/03 e aduz que “caso fosse analisadas as notas fiscais diretamente da empresa impugnante não estaria nenhuma irregularidade, pois, está claramente demonstrado que a sobredita fiscalização ora atacada, deveria, no mínimo efetuado a sua análise técnica diretamente focadas na notas fiscais de posse da empresa.” Diz que deve ser refeita a descrição dos fatos.

Conclui pedindo pela desconsideração da cobrança do tributo e que seja sustado o Auto de Infração.

Os autuantes prestam a segunda informação fiscal à fl. 769, mantendo os termos da informação fiscal anterior expondo que o valor do débito lançado no Auto de Infração ficou reduzido de R\$3.438.737,28 para R\$3.277.479,38, conforme planilha à fl. 746.

Às fl. 772 a 774 (volume II), considerando que não fora juntado aos autos o recibo do autuado comprovando que o mesmo recebera cópia das notas fiscais de fls. 125 a 506, 513 a 557, 560 a 603, e 607 a 715, recolhidas no CFAMT e no SINTEGRA, conforme exposto pelos autuantes, bem como também não estando comprovado que o autuado recebera cópia dos documentos de fls. 507, 508, 511, 558, 604 e 605, que tratam de operações comerciais relativas à autuação e realizadas entre o autuado e outras empresas; considerando que não estava identificado o signatário dos recibos de fls. 50, 122 e 124, bem como não estavam assinados os recibos de fls. 87 e 104, todos referentes aos demonstrativos dos levantamentos fiscais acostados às fls. 32 a 122, e 124; considerando que os autuantes excluíram, do montante do débito lançado de ofício, valores relativos a parcelamento por denúncia espontânea anterior à ação fiscal sem comprovação, neste processo, de que as notas fiscais que estão elencadas no demonstrativo do levantamento fiscal em lide referiam-se às operações cujos débitos tributários são os mesmos do parcelamento indicado pelo impugnante, Processo nº 6.000.000.249.079A; considerando que à fl. 745, está indicado o código da infração como “07.01.01”, quando no Auto de Infração os itens citados pelo Fisco referem-se à infração codificada como 07.01.02; diante da necessidade de garantir o direito de ampla defesa do sujeito passivo, e na busca da verdade material, esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que os autuantes intimassem o contribuinte para que este apresentasse a relação dos documentos fiscais cujos débitos tributários foram objeto do parcelamento referente ao processo nº 6.000.000.249.079A, com respectivos valores individualizados de débitos por operações; excluíssem, do lançamento de ofício constante no Auto de Infração, todos os valores correspondentes àqueles que, comprovadamente, foram objeto da Denúncia Espontânea referente ao mencionado processo de parcelamento; elaborassem, caso necessário, novo demonstrativo de débito de acordo com as exclusões efetuadas, anexando-o a este processo; indicassem a codificação das infrações conforme lançadas no Auto de Infração, na nova informação fiscal.

Em seguida deveria a INFRAZ de origem fornecer ao autuado cópia das fls. 32 a 122; 124 a 508; 511; 513 a 558; 560 a 605; 607 a 715; 744 a 746; 769, daquela Diligência, e dos novos documentos juntados pelos autuantes em seu atendimento. Foi determinada a reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício.

À fl. 776 os autuantes pronunciaram-se pela terceira vez nos autos aduzindo que em cumprimento à demanda efetuada por este CONSEF acerca da ação fiscal realizada junto ao sujeito passivo,

explicitavam que a empresa foi regularmente intimada, na pessoa de seu contador, devidamente formalizado no cadastro da SEFAZ, conforme anexo (fl. 777), para atender à solicitação deste Conselho; que foram deduzidos da infração 01 os valores mensais (setembro/outubro-2006) relativos ao parcelamento de nº 6.000.000.249.079 A, bem como os recolhimentos não considerados na ação fiscal (agosto/dezembro-2006; dezembro/2007), sendo o débito respectivo reduzido para R\$2.943.935,18 (fls. 778/9). Que face ao exposto, com a redução do débito da infração 01 o valor total do imposto reclamado sofrera uma diminuição ficando reduzido de R\$3.438.737,28, valor originalmente lançado no Auto de Infração, para R\$2.945.061,18, conforme novo Demonstrativo de Débito elaborado (fl. 780).

O contribuinte pronunciou-se pela terceira vez às fls. 783 a 789 (volume III) aduzindo que o autuante alegara que não teriam sido fornecidos integralmente a documentação fiscal e os livros solicitados, não indicando quais livros e documento não teriam sido fornecidos, apesar de ter sido informado por ele, autuado, que se encontravam com outro fiscal. Reproduz as alegações defensivas anteriores. Descreve texto do Auto de Infração referente à ação fiscal. Afirma que no texto do Auto de Infração o Fisco informa que “Tendo em vista que o contribuinte trabalha predominantemente com vendas de medicamentos a farmácias, foi executado o roteiro de substituição tributária, utilizando como critério de determinação de base de cálculo o PMC especificado pelo próprio fabricante em cada item das notas fiscais, conforme determina o AJUSTE SINIEF 12/03, cláusula primeira, §26. Nos cálculos realizados houve apuração de erro no critério de estabelecimento da base de cálculo (uso do MVA), dando ensejo a recolhimento de ICMS da ST em valor consideravelmente que o devido. Vale ressaltar que o contribuinte tem termo de acordo para usufruir do benefício previsto no decreto nº 7799/00, desde setembro de 2005, portanto tendo direito a redução de 28,53% do valor da operação, conforme relatórios e planilhas em anexo.” Que, assim, o autuante teria reconhecido como único e exclusivo direito do signatário do Decreto 7799/00, a redução de 28,53% do valor da operação, impondo uma interpretação restritiva ao referido Decreto já que exclui, sem justificativa, a possibilidade de aplicação do §1º do artigo 3º-A deste Decreto.

O contribuinte copia a redação do parágrafo 1º do 3º-A que esteve em vigor no período de 09/09/09 a 31/12/09 e aduz que o levantamento realizado pelo Autuante estaria impondo conduta mais onerosa ao Autuado, e distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da verdade real, porque não se prestaria a demonstrar a efetividade dos lançamentos e de recolhimentos que de fato teriam ocorrido, já que é notório, porque a opção pelo §1º do artigo 3-A do Decreto nº 7799/00 seria mais vantajosa para ele, contribuinte, “e que, por certo, foi esta sistemática adotada pelo Autuado.”

Afirma que com base no parágrafo único do artigo 145 do RAPF/99 indaga se, caso os cálculos do ICMS devido por antecipação tributária fossem feitos adotando-se como sistemática o critério previsto no §1º do artigo 3-A do Decreto nº 7799/00, haveria diferença de imposto entre os montantes recolhidos pelo Autuado e o valor apurado pelo Autuante através do presente Auto de Infração. Afirma que a resposta a este questionamento seria determinante para a elucidação desta lide, porque “o critério previsto no §1º do artigo 3-A do Decreto nº 7799/00 foi o adotado pela empresa”.

Alega que o Fisco não teria atentado para o princípio da capacidade contributiva, lavrando Auto de Infração superior ao patrimônio da empresa.

Afirma que, com respeito ao Decreto 7799/00, a adoção do §1º do artigo 3-A independe de manifestação expressa do contribuinte e mesmo da anuência da Administração Tributária, o que descartaria a natureza imperiosa e discricionária que diz que teria sido manifestada pelo levantamento fiscal que integra o Auto de Infração em questão no qual, se adotado o princípio da segurança jurídica como lema, deveria ter sido utilizado o critério mais benéfico ao contribuinte, sob pena de, ao contrário fazendo, produzir-se levantamento nulo e sem efeitos legais, salvo o

eventual prejuízo aos cofres públicos em face de uma possível sucumbência no plano do judiciário.

O contribuinte afirma que, com base nestes pressupostos, oferece ao crivo deste Conselho levantamento baseado em novas planilhas que aduz anexar, elaboradas com base no disposto no §1º do artigo 3-A do Decreto 7799/00, em que afirma que se comprovaria a existência do débito remanescente de apenas R\$3.150,40, e não o montante de R\$3.438.737,28.

Pede o deferimento do pedido de perícia técnica com fulcro no §3º do artigo 123 combinado com o “caput” do artigo 145 do RPAF/99, para que fossem esclarecidos os seguintes questionamentos:

- 1.A opção pela adoção do §1º do artigo 3-A do Decreto 7799/00 pelo contribuinte signatário do Termo de Acordo, depende de autorização prévia?
- 2.Adotando-se como critério de recolhimento do Autuado o previsto no §1º do artigo 3º-A do Decreto 7799/00, haveria alguma diferença entre o total recolhido no período e o apurado no levantamento fiscal?
- 3.Qual o valor efetivo do auto de Infração 299130.0043/08-4, caso seja refeito o levantamento fiscal com base no §1º do artigo 3º-A do Decreto 7799/00?

Conclui requerendo que sejam considerados para fins de suas alegações a planilha que afirma anexar e que passaria a ser parte integrante das suas Razões de Defesa para fins de análise de mérito e considerações revisionais.

O contribuinte anexa planilha às fls. 791 a 848, com o título Cálculo da Antecipação Tributária, relativa aos exercícios de 2005 a 2007. À fl. 849, apresenta quadro-resumo no qual discrimina o valor de “ICMS apurado” de R\$1.835.249,57; “pagamento no período” de R\$1.373.746,48; “parcelamento através de denúncia espontânea” de R\$458.352,69; e “valor da diferença de ICMS a pagar” de R\$3.150,40.

Os autuantes acostam demonstrativos e documentos às fls. 853 a 1102 (volumes III e IV) e prestam a quarta informação fiscal às fls. 1103 e 1104 expondo que em cumprimento à OS nº 515235/08 foi realizada auditoria vertical nos documentos e livros fiscais do contribuinte INTERLOG, empresa do ramo de medicamentos, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Que, inicialmente, os exames foram realizados em documentos levantados nos sistemas CFAMT e SINTEGRA, tendo em vista que o contribuinte, mesmo tendo sido regularmente intimado, não forneceu a documentação solicitada.

Que, posteriormente, foram incorporadas ao trabalho notas fiscais do mesmo período, em razão de o contribuinte ter apresentado pedido de perícia fiscal (protocolado na SEFAZ sob o nº 185598/2009-0) no qual requer que seja refeito o levantamento fiscal do débito com base no critério simplificado previsto no Decreto 7799/00.

Os prepostos fiscais aduzem que atendendo diligência solicitada por este CONSEF, o autuado foi intimado para apresentar a relação dos documentos fiscais cujos débitos tributários foram objeto do parcelamento referente ao processo nº 6.000.000.249.079A, com respectivos valores individualizados de débitos por operações. Que o contribuinte não atendeu completamente à intimação, fornecendo uma planilha que não atendia à solicitação uma vez que se limita a apresentar um resumo, no final da planilha, onde o contribuinte deduz, genericamente, o parcelamento no valor de R\$458.352,69 (fls. 852 a 914), chegando assim ao valor de R\$3.150,40, sem individualizar os débitos tributários que foram objeto do parcelamento referente ao processo nº 6.000.000.249.079A.

O Fisco ressalta que este parcelamento refere-se a débitos dos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, conforme Demonstrativo de Débitos fornecido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, à fl. 778 dos autos. Que este parcelamento foi devidamente considerado no cálculo do débito pelo critério simplificado, assim como no critério anterior, conforme demonstrativo de fl. 915.

Que, após os autuantes atenderem à diligência solicitada por este CONSEF, conforme informação fiscal de fls. 776 a 781, o impugnante apresentou um pedido de perícia fiscal, protocolado na SEFAZ sob o nº 185598/2009-0, no qual requereu que fosse refeito o levantamento fiscal com base no critério simplificado previsto no Decreto nº 7799/00, e que fosse considerado, para os fins da alegação do autuado, a planilha anexada ao pedido (fls. 791 a 849) e que, com base nesses critérios, fosse definido se haveria diferença de ICMS a recolher no período.

Que, assim, os autuantes procederam de acordo com o requerimento do contribuinte, tendo apurado uma diferença de R\$684.864,66, conforme planilhas em anexo. Que, por fim, os autuantes entendem que cabe a este CONSEF manifestar-se sobre o pedido do contribuinte de levantamento fiscal do débito com base no critério simplificado previsto no Decreto nº 7799/00.

Que, face ao exposto, se for aceito por este CONSEF o pedido do contribuinte no sentido de que seja apurado o ICMS pela forma simplificada do Decreto nº 7799/00, e de considerar para fins de cálculo a planilha anexada ao pedido do contribuinte (fls. 791 a 849), o valor devido pelo autuado é de R\$684.864,66, conforme planilhas e demonstrativos de cálculo em anexo (fls. 915 a 986). Os autuantes concluem solicitando que o contribuinte tomasse ciência daquela manifestação.

O contribuinte recebeu cópia dos demonstrativos e da informação fiscal, sendo cientificado de prazo de dez dias para manifestar-se, conforme documento de fls. 1107.

O sujeito passivo manifesta-se pela quarta vez nos autos às fls. 1110 a 1113 aduzindo que em atenção à intimação fiscal regularmente expedida pela Coordenação de Cobranças da DAT/METRO, apresenta sua manifestação acerca da informação fiscal elaborada pelo autuante. Afirma que o Autuante informa, às fls. 1103/1104 do PAF, que ao refazer o levantamento fiscal com base no critério simplificado previsto no Decreto nº 7799/00, que ele, autuado, identifica na impugnação como §1º do artigo 3-A, e assevera ser vigente à época do fato gerador, o Fisco então teria apurado uma diferença de R\$684.864,66.

Que tal valor, apesar de representar uma importância significativamente menor que o montante originalmente apurado no levantamento fiscal, não guardaria relação com o valor efetivamente devido por ele, autuado, porque o levantamento fiscal teria incluído notas fiscais obtidas em fontes diversas da escrita fiscal do próprio contribuinte, sem que, contudo, tivesse suas cópias acostadas aos autos, preservando, assim, o pleno sentido do contraditório.

Que o autuante teria indicado como período de competência para cálculos da antecipação a data de emissão indicada pelo remetente, e não o período de recebimento por ele, autuado, gerando distorções quanto aos montantes devidos e, por consequência, eventuais diferenças a recolher inexistentes. Que, diante da impossibilidade de se individualizar os débitos tributários e os seus respectivos vencimentos, o RICMS/BA prevê que seja computado o último dia do levantamento fiscal, procedimento este que ele, autuado, adotou ao elaborar a planilha de cálculo consignada nas fls. 852 a 914 do PAF, na qual consta o débito final apurado de R\$3.150,40.

Que não obstante todos os seus questionamentos, assentar-se-ia, na informação fiscal do Autuante, a constatação de que o levantamento original padeceria de nulidade, porque os procedimentos técnicos utilizados não encontrariam relação com os critérios de apuração do ICMS devido adotado por ele, contribuinte, com o respaldo do §1º do artigo 3-A do Decreto 7799/00, pelo que o procedimento fiscal não se mostraria a sistemática indicada para o levantamento fiscal.

O contribuinte prossegue expondo que, voltando à planilha acostada às fls. 852 a 914 do PAF, em uma breve análise, poder-se-ia constatar que durante o período compreendido pela ação fiscal, o Autuado deveria ter recolhido aos cofres públicos a importância de R\$1.835.249,57 e, no entanto, teria recolhido, incluindo o parcelamento, a expressiva importância de R\$1.832.099,17, restando a recolher importância de R\$3.150,40. Que este seria o único valor admissível caso o levantamento fiscal em análise não fosse nulo.

Conclui pedindo que o lançamento seja considerado nulo por erro no critério de apuração, em razão de que não estaria amparado nos critérios de apuração utilizados por ele, contribuinte, com base no §1º do artigo 3-A do Decreto 7799/00. Pede, alternativamente, que seja acatado o montante apurado nos cálculos consignados nos demonstrativos de fls. 852 a 914, no valor final de R\$3.150,40.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 116 e 117 aduzindo que as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas de fundamentação e podem ser consideradas meramente protelatórias. Que o contribuinte afirma que as o levantamento inclui notas fiscais obtidas fora da escritura do contribuinte sem acostar aos autos as cópias, e que tal afirmação é absurda, primeiro porque todas as notas do levantamento estão nos autos às fls. 125 a 359 do volume I; fls. 360 a 715 do volume II e fls. 988 a 1101 do volume III, tendo sido fornecidas cópias ao contribuinte dos documentos que foram acostados, inclusive com os ofícios de solicitação dos documentos e envelopes relativos à remessa para a SEFAZ pelos fornecedores da INTERLOG. Que o sujeito passivo aduz que a adoção da data de emissão da nota fiscal teria gerado distorções quanto aos montantes devidos, entretanto não apresentou nenhum demonstrativo de apuração do valor mensal a ser recolhido. Que, além disso, o contribuinte foi regularmente intimado e não apresentou escrita, nem documentos fiscais, e faz uso de sua própria falta de atenção com a autoridade fiscal para tentar auferir benefícios. Que o autuado fala em impossibilidade de se individualizar o débito tentando, em mais uma oportunidade, se beneficiar da sua própria desídia. Que a substituição tributária se baseia na data da entrada da mercadoria e, se o contribuinte não apresentou os livros e na nota fiscal não tem a data do recebimento da mercadoria, a data a ser usada no levantamento é a da emissão da nota. Que o contribuinte não demonstrou em quais casos este procedimento o prejudicou, limitando a afirmar genericamente que isto teria ocorrido. Que não tem cabimento o contribuinte admitir que pagou o tributo sem saber o que estava pagando e posteriormente solicitar que os autuantes façam uma soma de tudo (exercícios de 2005, 2006 e 2007), sem considerar os meses e sem saber se todas as notas de entrada de cada mês foram apresentadas. Que embora conste no processo o cálculo do ICMS devido por substituição tributária pelos dois critérios de apuração, ou seja, pelo PMC e pelo critério simplificado, valendo destacar, inclusive, que o critério simplificado foi executado com base em planilha apresentada pela própria INTERLOG e por solicitação da mesma (processo SIPRO nº 185598/2009-0), vem o autuado posterior e inusitadamente solicitar a nulidade do auto, argüindo não estar amparado nos critérios de apuração utilizados pelo contribuinte. Que este pedido não tem sentido porque o próprio contribuinte, à fl. 788 do PAF, em pedido de perícia fiscal, se manifestou solicitando a adoção do critério de recolhimento simplificado e, inclusive, que fosse considerada a planilha apresentada pelo próprio autuado para revisão dos cálculos. Que tudo isto foi executado conforme solicitação da empresa, que insiste em postergar o deslinde da presente autuação.

Conclui aduzindo que, face ao exposto, reafirma que se for aceito por este CONSEF o pedido do contribuinte de apurar o ICMS pela forma simplificada prevista no Decreto 7799/00 e de considerar para fins de cálculo a planilha anexa ao pedido do sujeito passivo (fls. 791 a 849), o valor devido pelo autuado é de R\$684.864,66, conforme planilhas e demonstrativos de cálculo às fls. 915 a 986.

Às fls. 1121 a 1123 esta 3ª Junta, tendo em vista o não atendimento integral da Diligência de fls. 772 a 774 (volume II), em pauta suplementar esta 3ª Junta decidiu pelo envio do processo em nova Diligência à Inspetoria Fazendária de origem considerando que:

1 - não fora juntado aos autos o recibo do autuado comprovando que o mesmo recebera cópia das notas fiscais de fls. 125 a 506, 513 a 557, 560 a 603, e 607 a 715, recolhidas no CFAMT e no SINTEGRA, conforme exposto pelos autuantes, bem como também não estava comprovado que o autuado recebera cópia dos documentos de fls. 507, 508, 511, 558, 604 e 605, que tratam de operações comerciais relativas à autuação e realizadas entre o autuado e outras empresas; da Diligência de fls. 772 a 774; da Informação Fiscal e respectivos documentos às fls. 776 a 780; 1002 a 1079; 1116 e 1117;

2 - não estava identificado o signatário dos recibos de fls. 50, 122 e 124;

3 - os autuantes excluíram, do montante do débito lançado de ofício, valores relativos a parcelamento por denúncia espontânea anterior à ação fiscal sem comprovação, neste processo, de que as notas fiscais que estão elencadas no demonstrativo do levantamento fiscal em lide referem-se às operações cujos débitos tributários são os mesmos do parcelamento indicado pelo impugnante, Processo nº 6.000.000.249.079A;

4 - à fl. 745, está indicado o código da infração como “07.01.01”, quando no Auto de Infração os itens citados pelo Fisco referem-se à infração codificada como 07.01.02;

Nesta Diligência foi solicitado que fossem adotadas as seguintes providências pelos representantes do Fisco:

1. Intimassem o contribuinte para que este apresentasse a relação dos documentos fiscais cujos débitos tributários foram objeto do parcelamento referente ao processo nº 6.000.000.249.079A, com respectivos valores individualizados de débitos por operações.

2. Calculassem o ICMS devido pela infração 01 de acordo com o disposto no Decreto nº 7.799/00.

3. Considerando não as parcelas mensais do parcelamento, e sim os valores de ICMS devidos por todas as operações objeto da imputação excluísssem, do lançamento de ofício constante no Auto de Infração, todos os valores correspondentes àqueles que, comprovadamente, foram objeto da Denúncia Espontânea referente ao mencionado processo de parcelamento.

4. Elaborassem, caso necessário, novo demonstrativo de débito de acordo com as exclusões efetuadas, anexando-o a este processo.

5. Indicassem a codificação das infrações conforme lançadas no Auto de Infração, na nova informação fiscal.

6. Intimassem o contribuinte para que este comprovasse as datas de efetiva entrada, em seu estabelecimento, das mercadorias objeto da imputação, diante de suas alegações defensivas a respeito. Caso comprovadas as datas de ingresso efetivo, considerá-las no lançamento de ofício.

Foi solicitado ainda que a Inspetoria Fazendária de origem fornecesse ao autuado cópia das notas fiscais de fls. 125 a 506, 513 a 557, 560 a 603, e 607 a 715, recolhidas no CFAMT e no SINTEGRA, conforme exposto pelos autuantes; cópia dos documentos de fls. 507, 508, 511, 558, 604 e 605, que tratam de operações comerciais relativas à autuação e realizadas entre o autuado e outras empresas; da Diligência de fls. 772 a 774; da Informação Fiscal e respectivos documentos às fls. 776 a 780; 1002 a 1079; 1116 e 1117; daquela Diligência, e dos novos documentos juntados pelos autuantes em seu atendimento. Foi também determinada a reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício.

À fl. 1133 o autuante acosta Termo de Intimação ao contribuinte, no sentido do cumprimento do quanto solicitado por esta 3^a Junta.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 1138 e 1140 e anexa demonstrativo de débito à fl. 1141, expondo que em cumprimento às solicitações desta 3^a Junta, o contribuinte para que este apresentasse a relação de documentos fiscais cujos débitos tributários foram objetos do parcelamento referente ao processo nº 6.000.000.249.079A, com respectivos valores individualizados de débitos por operações, após ter sido informado, pelos correios, a não localização do autuado, ele, preposto fiscal, dirigiu-se ao endereço constante da ficha cadastral do sujeito passivo e constatou que nesse endereço funciona outra empresa, com inscrição estadual nº 88.478.672, conforme comprovante de fl. 1162. Que então elaborou Ficha de Localização de Contribuinte, com fundamento no artigo 171, §1º do RICMS/BA, protocolado no SIPRO sob nº 714561/2010-9, cópia à fl. 1151. Aduziu que o levantamento dos débitos tributários que foram objeto do parcelamento referente ao processo nº 6.000.000.249.079A foi efetuado considerando não as parcelas mensais do parcelamento, na forma solicitada pelo item “c” da diligência do CONSEF, conforme fl 1150 e planilhas de cálculo e cópias de notas fiscais de fls. 916

a 1101. Que neste levantamento foram considerados todos os valores que foram objeto da denúncia espontânea referente ao processo de parcelamento nº 6.000.000.249.079A, com valores individualizados de débitos por operações, computando o débito no último dia do período correspondente, conforme planilhas anexadas ao presente processo nas fls nº de 916 a 983. Que no relatório do sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, à fl. 114, fica demonstrado que os pagamentos se referem aos meses de setembro/06: R\$234.355,59; outubro/06: R\$200.849,12 e novembro/06: R\$23.147,98, conforme planilhas de fls. 915 a 983.

Que o ICMS devido pela infração 01 foi calculado de acordo com disposto no Decreto nº 7.799/00, conforme planilha de fls. 917 a 983 e Demonstrativo de Débito de fls. 1145 e 1150.

Que em relação ao parcelamento efetuado pelo contribuinte eles, autuantes, elaboraram demonstrativo que se encontra anexo a este processo, aplicando a forma simplificada de apuração prevista no Decreto 7.799/00, artigo 3ºA. Que, conforme fica demonstrado no referido demonstrativo e respectivas planilhas de cálculo, o valor devido pelo autuado, segundo este critério de cálculo, é de R\$684.864,66 (fl. 1150). Que considerando que o contribuinte não pagou nenhum valor até o momento, o Demonstrativo de Débito fica com os valores que explicita na informação fiscal.

Esclarecem que a infração 01, praticada pelo contribuinte, está codificada no SEAI de duas formas: 07.01.01 (deixou de recolher ICMS relativo a substituição tributária); 07.01.02 (recolhimento antecipado a menor do ICMS relativo a substituição tributária). Que no caso do Auto de Infração em lide caberia a utilização de qualquer dos dois códigos mencionados, e que em virtude disto deve ter ocorrido um equívoco à fl. 745, quando foi mencionado o código 07.01.01. Que, sendo assim, o código da infração (recolhimento a menor do ICMS por antecipação), do citado Auto de Infração, é o constante da Infração nº 01 no Auto de Infração, ou seja, código: 07.01.02.

Que o contribuinte foi intimado para comprovar as datas de efetiva entrada, em seu estabelecimento, das mercadorias objetos da imputação, diante de suas alegações defensivas a respeito, conforme comprovam os “ARs” anexados ao presente processo às fls.1126 a 1141, e o próprio contribuinte manifestou-se às fls. 1131 e 1132 informando que não dispõe de meios para atender à diligência solicitada.

Os autuantes concluem expondo que o valor devido pelo contribuinte, relativo ao presente lançamento, calculando a infração 01 segundo o critério simplificado do Decreto 7.799/00 e considerando que o valor da infração 02 não foi pago, é de R\$685.990,66, conforme demonstrativo de débito de fl. 1141.

O preposto do Fisco acosta demonstrativos às fls. 1141 e 1146, em ambos totalizando o débito da Infração 01 em R\$684.864,66

Tendo recebido cópias das notas fiscais e dos demonstrativos, com a reabertura do seu prazo para apresentação de impugnação, conforme recibo de fl. 1162, o contribuinte voltou a pronunciar-se às fls. 1164 e 1165 expondo que estava originalmente estabelecido à Avenida Queira Deus, 895/915, Galpão 19A/20A, Portão, Lauro de Freitas/BA, mas já se encontrava desativado.

Que o Autuante, em cumprimento à diligência exarada por este CONSEF, informa às fls. 1138 a 1141 que, ao refazer o levantamento fiscal com base no critério simplificado previsto no §1º do artigo 3-A do Decreto 7799/00, que o contribuinte diz que seria vigente à época do fato gerador, teria, dessa vez, apurado uma diferença de R\$684.864,66 com relação à infração 01 e de R\$1.126,00 com relação à infração 02.

Que tal valor, apesar de representar uma importância significativamente menor que o montante originalmente apurado no levantamento fiscal, como já tratado anteriormente, não guardaria relação com o valor efetivamente devido.

Que o Autuante não teria indicado o período de competência para cálculos da antecipação, gerando distorções quanto aos montantes devidos e, diante da impossibilidade de se

individualizar os débitos tributários e os seus respectivos vencimentos, o RICMS/BA prevê que seja computado o último dia do levantamento fiscal, procedimento este que ele, autuado, adotou ao elaborar a planilha de cálculo consignada nas fls. 852 a 914, na qual consta o débito final apurado de R\$3.150,40.

O contribuinte repete que nesse entendimento reporta-se à planilha acostada às fls. 852 a 914 dos autos para que, em breve análise, se constate que durante o período compreendido pela ação fiscal ele, autuado, deveria ter recolhido aos cofres públicos a importância de R\$1.835.249,57 e que, no entanto, estaria confirmado nos autos que, incluindo o parcelamento efetuado no período, foi recolhida a importância de R\$1.832.099,17, pelo que restaria a recolher a importância de R\$3.150,40 a recolher, que seria o único admissível caso o levantamento fiscal em análise não fosse nulo.

Conclui repetindo o pedido de que, frente às informações fornecidas pela diligência fiscal cumprida pelo Autuante, o lançamento seja considerado nulo por erro no critério de apuração, em razão de que não estaria amparado nos critérios de apuração utilizados por ele, contribuinte, com base no §1º do artigo 3-A do Decreto 7799/00. Pede, alternativamente, que seja acatado o montante apurado nos cálculos consignados nos demonstrativos de fls. 852 a 914, no valor final de R\$3.150,40.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, inclusive não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido todas as cópias dos documentos fiscais utilizados no procedimento fiscal em lide, obtidos pelo Fisco por meio de circularização, a partir de dados oriundos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias e Serviços – SINTEGRA, e cópias obtidas do sistema Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT, bem como também recebeu, o sujeito passivo, todos os demonstrativos dos levantamentos fiscais atinentes às imputações. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se por cinco vezes neste processo, com duas reaberturas de seu prazo de impugnação por determinação desta 3ª Junta em Diligências realizadas na frutífera e necessária busca da verdade material.

Pelo exposto, estão rejeitadas as arguições de nulidade.

Também preliminarmente indefiro o pedido de realização de perícia nos termos do artigo 147, inciso II, alínea “a”, do RPAF/99, em razão de que a comprovação dos fatos independe de conhecimento especial de técnicos, e de que as provas constantes nos autos deste processo são suficientes para a formação de meu convencimento. Pedido de perícia indeferido nos termos do artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS por duas infrações à legislação tributária.

Quanto à Infração 02, falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.126,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, esta imputação está lastreada no demonstrativo à fl. 124 dos autos deste processo e o contribuinte não se refere à mesma em suas cinco manifestações neste PAF, embora alegue de forma genérica que o Auto de Infração seria nulo e, alternativamente, parcialmente procedente. Uma vez não impugnada a imputação, isto implica reconhecimento tácito do cometimento da infração, nos termos do artigo 140 do RPAF/99. Portanto, inexiste lide a ser apreciada por este CONSEF quanto à

Infração 02, e a sua não contestação objetiva pelo sujeito passivo evidencia o acerto do lançamento de ofício neste item do Auto de Infração. Infração 02 procedente.

A Infração 01 trata de recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$3.437.611,28, devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de medicamentos no período de setembro/2005 a dezembro/2007, provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O contribuinte, à época dos fatos geradores da obrigação tributária, atuava no ramo do comércio atacadista de medicamentos, possuindo o Termo de Acordo previsto pelo Decreto Estadual nº 7799/00.

O contribuinte impugna a infração 01 alegando, basicamente, que no levantamento fiscal realizado:

1. O Fisco não teria anexado, aos autos, e entregado a ele, sujeito passivo, todos os documentos que embasaram a imputação.
2. Não teriam sido consideradas as datas corretas para a elaboração dos demonstrativos fiscais, porque não teria observado a real data de ingresso das mercadorias em seu estabelecimento.
3. O Fisco não teria considerado os recolhimentos referentes a parcelamento decorrente de Denúncia Espontânea anterior à lavratura do Auto de Infração.
4. Os autuantes não teriam considerado, ao realizar os cálculos, a redução de base de cálculo a que ele faria jus, por possuir Termo de Acordo de Atacadista;
5. O Fisco não teria utilizado a forma de cálculo que aduz estar prevista no parágrafo único, e no parágrafo primeiro, do artigo 3º-A do Decreto nº 7799/00, e que teria sido a forma de cálculo utilizada por ele, contribuinte, por ser a mais benéfica, e se o Fisco houvesse utilizado a forma de cálculo mais benéfica a ele, contribuinte, e os pagamentos relativos ao parcelamento realizado, teria encontrado um valor de débito de R\$3.150,40.

Analizando as alegações defensivas e os documentos constantes nos autos deste processo ressalto que, conforme já relatado neste voto, por determinação desta 3ª Junta foram entregues ao sujeito passivo, com as devidas reaberturas de seu prazo de impugnação ao lançamento de ofício, cópias de todos os documentos e de todos os demonstrativos utilizados na ação fiscal em lide, conforme recibos acostados a este processo, pelo que não acato a alegação defensiva em contrário.

Quanto às datas de ocorrência indicadas pelo Fisco no demonstrativo de apuração de débito da imputação e lançadas no Auto de Infração, assinalo que conforme consta no Relatório que antecede este voto, esta 3ª Junta determinou que o Fisco considerasse as datas de efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do autuado; o Fisco intimou o contribuinte a comprovar estas datas, e o sujeito passivo declarou não lhe ser possível tal especificação de datas. Por conseguinte, o Fisco teve que utilizar as datas constantes nos documentos fiscais emitidos, único parâmetro objetivo passível de ser considerado na situação em lide. Correto o procedimento fiscal, e não procedem as alegações defensivas em contrário.

Em relação ao parcelamento realizado pelo contribuinte, o Fisco considerou os valores parcelados relativos às operações que diziam respeito aos fatos geradores objeto da presente autuação, e não poderia ser diferente. Assinalo que, por solicitação desta 3ª Junta às fls. 772 a 774 e às fls. 1.121 a 1.123 dos autos, os autuantes intimaram o contribuinte a apresentar a documentação relativa ao parcelamento anteriormente efetuado, e de posse dos documentos da empresa, e dos dados do parcelamento, procederam à correta exclusão, no levantamento fiscal realizado originalmente, de todos os valores, relativos às operações objeto da ação fiscal, já denunciados de forma espontânea. Assiste razão ao Fisco quando afirma que o contribuinte não comprovou, nos autos deste processo, que a totalidade dos valores objeto de parcelamento de débito tributário anterior à lavratura do Auto de Infração foram decorrentes das operações que

ensejaram o lançamento de ofício. Por conseguinte foram reduzidos, do débito tributário originalmente lançado pelo Fisco, apenas os valores de imposto comprovadamente objeto de denúncia espontânea anterior, e descabem as alegações defensivas em contrário.

No que tange à redução de base de cálculo em razão do fato de possuir, o autuado, Termo de Acordo de Atacadista, tal redução foi devidamente considerada pelo Fisco, e esta situação verificou-se no primeiro levantamento fiscal realizado, conforme já indicado no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração. Portanto, não procedem as alegações defensivas a este respeito. Assinalo, inclusive, que embora inicialmente o contribuinte tenha alegado que o Fisco não houvera procedido à redução da base de cálculo, em seguida, em nova manifestação nos autos, declarou que esta redução foi a única situação considerada pelo Fisco, mas que ele, contribuinte, teria direito a tratamento mais benéfico que afirmava que estaria previsto, à época, no artigo 3º-A do Decreto nº 7799/00.

O contribuinte pede que seja aplicada a forma de cálculo prevista no artigo 3º-A do Decreto nº 7799/00. Contudo, em suas impugnações, cita redações deste dispositivo que estiveram em vigor em épocas distintas, algumas das quais sem efeitos no período em que ocorreram os fatos geradores da autuação. Observo, por oportuno, que o artigo 3º-A do Decreto nº 7799/00 foi revogado pelo Decreto nº 11.872, de 04/12/09, publicado no DOE de 05/12/09, com efeitos a partir de 01/01/10. E o parágrafo 1º do artigo 3ºA do mencionado Decreto nº 7799/00 só esteve em vigor no período de 09/09/2009 a 31/12/2009, pelo que este dispositivo não pode ser aplicado para os cálculos relativos ao período objeto dos fatos geradores da obrigação tributária, vez que o lançamento de ofício diz respeito a fatos compreendidos no período de janeiro/2005 a dezembro/2007.

Dispunha o artigo 3º-A do Decreto nº 7700/99, em redação vigente no período de 07/05/2003 até 08/09/2009, portanto abrangendo toda a época dos fatos geradores da imputação 01:

Decreto nº 7700/99:

art. 3º-A. Nas aquisições dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, por distribuidora situada neste Estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezento inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no §2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento)"

(Redação dada ao artigo 3º-A pelo Decreto nº 8.511, de 06/05/03, publicado no DOE de 07/05/03, com efeitos de 07/05/03 a 08/09/09)

O parágrafo único do artigo 3º-A teve duas redações distintas durante o período objeto da imputação 01. Assim, a redação aplicável aos meses de setembro a dezembro/2005 era:

Decreto nº 7700/99:

art. 3º-A.(...)

Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 27% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 5,0% (cinco por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

(Redação dada ao parágrafo único do artigo 3º-A pelo Decreto nº 9.281, de 21/12/04, publicado no DOE de 22/12/04, com efeitos de 22/12/04 a 31/12/05)

E a redação aplicável aos fatos dos meses de janeiro/2006 a dezembro/2007 era:

Decreto nº 7700/99:

art. 3º-A. (...)

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

(Redação dada ao parágrafo único do artigo 3º-A pelo Decreto nº 9.651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05, efeitos de 01/01/06 a 30/05/08)

Assim, considerando a alegação do sujeito passivo no sentido de que lhe fosse dado o tratamento mais benéfico nos termos do citado Decreto nº 7799/00, esta 3ª Junta, às fls. 1.121 a 1.123, também solicitou que o Fisco procedesse aos cálculos conforme determinava a legislação em vigor.

O Fisco cumpriu a Diligência solicitada acostando novos demonstrativos às fls. 1.126 a 1.141 dos autos, dos quais o contribuinte recebeu cópia conforme seu recibo à fl. 1.162, manifestando-se a seguir ainda sem aceitar os novos valores encontrados, mas não apresentando documentos capazes de elidir totalmente a imputação.

Assim, efetuados os ajustes devidos conforme exposto pelo Fisco às fls. 1.138 a 1.140, na revisão fiscal realizada, e explicitado nos demonstrativos fiscais de fls. 1.126 a 1.141, é procedente em parte a Infração 01 no valor total de R\$684.864,66, conforme detalhado no novo demonstrativo de débito acostado pelo Fisco à fl. 1.141.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$685.990,66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299130.0043/08-4**, lavrado contra **INTERLOG FARMACÉUTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$685.990,66**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR